

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 301, de 2006, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o adicional de penosidade previsto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 301, de 2006, do Senador Paulo Paim. A iniciativa pretende regulamentar a concessão do adicional de penosidade, previsto, juntamente com os adicionais de insalubridade e periculosidade, no inciso XXIII do art. 7º Constitucional.

A proposição define as atividades ou operações penosas como “aqueles que, por sua natureza ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica”. Atribui ao Ministério do Trabalho e do Emprego – MTE ou, alternativamente, às convenções ou aos acordos coletivos de trabalho firmados entre empregados e empregadores a definição das atividades sujeitas ao pagamento do adicional.

Segundo a proposta, quando o trabalho em condições penosas for realizado acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo MTE, é assegurada “a percepção de adicional de respectivamente quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento da remuneração do empregado, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo”. Atribui, além disso, a caracterização e a classificação da atividade penosa, por meio de perícia, a Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no MTE.

Na sequência, são estabelecidos sete critérios para a caracterização e a classificação da atividade penosa e norma que determina a observância, mesmo no trabalho suscetível do pagamento do adicional de penosidade, dos períodos de descanso recomendados pelo MTE. O projeto atribui, ainda, à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os pedidos de indenização pelo exercício do trabalho penoso, até a regulamentação da lei decorrente da proposta e desde que não haja norma de índole coletiva disposta sobre o pagamento do referido adicional.

Em defesa de sua iniciativa, o autor afirma que não se pode mais considerar a norma constitucional relativa ao adicional de penosidade como de eficácia limitada e que, apesar de não apresentar riscos imediatos à saúde física ou mental, a atividade penosa acaba “minando as forças e a auto-estima do trabalhador, semelhantemente ao assédio moral”.

Até o presente momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição de Constituição, Justiça e Cidadania. A matéria vai, posteriormente, à Comissão de Assuntos Sociais, para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A matéria, regulamentação do adicional de periculosidade, pertence ao campo do Direito do Trabalho. A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna, e a competência é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional. Não detectamos, portanto, impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais à tramitação do projeto. Também entendemos que houve observância das normas de técnica legislativa apropriadas à hipótese, com equívoco na numeração de um dos incisos do parágrafo único do art. 197-B, acrescido à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pela proposta.

No mérito, consideramos inegável a validade dos argumentos do autor. Atribuir ao adicional de penosidade, previsto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal, eficácia limitada é uma decisão confortável, mas não está, cremos, de acordo com os objetivos do legislador constitucional. Devemos sempre ter em mente que a lei não contém palavras inúteis ou meras orientações.

Além disso, a ciência médica evolui e novos tipos de síndromes ou de doenças podem ser detectados. A medicina clássica observa a saúde do

trabalhador apenas em relação ao ambiente físico. Procura-se identificar se o trabalhador esteve ou está em contato com agentes químicos, físicos ou biológicos capazes de causar acidentes ou doenças profissionais.

Essa visão tradicional tende a ser superada, na medida em que as relações entre saúde e trabalho são estudadas a partir de indicadores mais amplos, com observância de um conjunto muito maior de condicionantes, como métodos de trabalho, organização etc. E a penosidade passa a ser reconhecida quando há uma repetição de movimentos e atividades que reduzem a qualidade de vida dos trabalhadores.

Na (CAS), as questões de mérito poderão ser apreciadas com maior profundidade, dada a competência específica daquela Comissão.

Temos algumas sugestões, entretanto, no sentido de aprimorar, em nosso entendimento, o texto. Em primeiro lugar, as normas decorrentes de negociação não poderão contrariar a legislação relativa à proteção do trabalhador, inclusive as normas de saúde e segurança, e não somente aquelas relativas aos períodos de descanso (art. 197-C, acrescido à CLT pelo PLS). Além disso, consideramos correto permitir que o empregado opte por um dos adicionais, que não devem ser, pela lógica, cumulativos. Finalmente, suprimidas as condições que ensejavam o pagamento do adicional de penosidade, ele deixaria de ser devido, como ocorre em relação aos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Estamos apresentando, então, quatro emendas, sendo a primeira para corrigir erro de numeração e as demais para aproximar a legislação relativa à penosidade às normas que regem a periculosidade e a insalubridade.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 301, de 2006, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Renumere-se como VII o último inciso do art. 197-B, acrescido à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pelo art. 1º do Projeto de lei do Senado nº 301, de 2006.

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao art. 197-C, acrescido à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pelo art. 1º do PLS nº 301, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º

’Art. 197-C. O trabalho penoso obriga o empregador ou tomador de serviços, independentemente do pagamento do adicional respectivo, a observar os períodos de descanso e as normas de Medicina e Segurança no Trabalho, fixadas na legislação trabalhista e nas normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e do Emprego.’ ’

EMENDA N° – CCJ

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao PLC nº 301, de 2006, renumerando-se os demais:

“Art. 2º O § 2º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 193.

.....
§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade ou de penosidade que porventura lhe seja devido.’ (NR)’

EMENDA N° – CCJ

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao PLC nº 301, de 2006, renumerando-se os demais:

“Art. 3º O art. 194 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade, de penosidade ou de periculosidade cessará com a eliminação das condições que ensejaram a concessão do respectivo adicional ou dos riscos à sua saúde ou integridade física, se for o caso, nos termos dessa Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e do Emprego.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator